



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09075/11

**PENSÃO VITALÍCIA. JULGA-SE
LEGAL O ATO E CORRETO O
CÁLCULO DOS PROVENTOS,
CONCEDENDO-LHE REGISTRO.
RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO AC2-TC-1889/2.011

O processo **TC Nº 09075/11** refere-se à Pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV, a **Sr. Pedro José da Silva**, em decorrência ao falecimento do ex-servidor **Izaíra Alves da Silva**, matrícula **nº 87.971-1**, Orientador Educacional, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 15 e 19**).

Após analisar a documentação encaminhada pela autoridade responsável, a **Unidade Técnica** deste Tribunal, apontou como falha formal a não citação do inciso II, do § 7º do art.40 da CF, no ato concessivo de pensão, sinalizando que o servidor faleceu quando se encontrava na atividade. Concluindo pela legalidade e concessão do competente registro do ato de pensão vitalícia formalizado pela **Portaria-P- Nº 392 (fls. 19)**, recomendando-se, todavia à autoridade competente, com vista a evitar a reincidência da mencionada falha nos atos de aposentadoria vindouros.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto no sentido de que seja julgado legal o ato concessório de pensão e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se registro, recomendando-se, a autoridade competente, com vista a evitar a reincidência da mencionada falha nos atos de aposentadoria vindouros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 09075/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer oral do M.P.E, e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09075/11

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato que concedeu Pensão vitalícia a **Pedro José da Silva**, em virtude do falecimento de sua esposa, a servidora **Izaíra Alves da Silva**, matrícula **Nº 87.971-1**, Orientador Educacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro, recomendando-se, a autoridade competente, com vista a evitar a reincidência da mencionada falha nos autos de aposentadoria vindouros.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de setembro de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial